



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.238 - SP (2016/0191939-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ARRUDA - MG021190
VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 380/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
3. O simples ajuizamento de ação revisional não impede a caracterização da mora, nos termos do verbete n. 380 da Súmula desta Casa.
4. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.238 - SP (2016/0191939-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO contra decisão de fls. 427-431, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma da impossibilidade da busca em razão da contestação do débito do contrato de alienação fiduciária, ao argumento de que há encargos abusivos sendo cobrados, ausência de demonstrativo de débito, simulação e fraude, o que afastaria sua culpa na impontualidade.

Argumenta que a cédula de crédito bancário está lastreada em sacas de café, e que *"não houve alienação ou venda, não se constituiu a garantia, mesmo a despeito da promessa contida no pacto da cédula"* (fl. 445, e-STJ).

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, manifestando-se pela manutenção da decisão atacada (fls. 453-458, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.238 - SP (2016/0191939-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ARRUDA - MG021190
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 380/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
3. O simples ajuizamento de ação revisional não impede a caracterização da mora, nos termos do verbete n. 380 da Súmula desta Casa.
4. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

Ausente nulidade, admitida a garantia da alienação fiduciária de bem fungível e documentada a comprovação da mora, mantém-se a liminar na ação de busca e apreensão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

Não se confirmando o vício apontado ao acórdão, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Nas razões do especial, a parte recorrente sustentou negativa de vigência dos artigos 249, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; 123, 166 e 168 do Código Civil; e 66-B da Lei 4.728/65, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, sem suprimento da omissão, quanto à nulidade do contrato, desvio do crédito rural e ocorrência da simulação.

No mérito, aduz que o banco-credor simulou uma garantia real quando da emissão da cédula de crédito bancário, criando uma falsa alienação fiduciária, visto não ser possível o arrendamento mercantil recair sobre bem de terceiro.

Sustenta, ainda, que a mora não foi constituída, diante do abuso na exigência de encargos durante o período de normalidade e da ausência de notificação do devedor.

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, verifico que o julgado estadual confirmou a liminar de busca e apreensão, assim discorrendo (e-STJ fls. 335-336):

1. A respeitável decisão tem fundamentação suficiente, o que basta para rejeitar, como se rejeita, a arguição de nulidade.
2. Admite-se a garantia de alienação fiduciária de bem fungível (art. 66-B da Lei nº 4.728/65), como já definiu o Superior Tribunal de Justiça, sem se cogitar de emissão de notas fiscais.
Daí que se afasta a alegação de nulidade do contrato, que contém, sim, a garantia (tis. 113/118).
3. Embora a Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, em vigor desde 14 de novembro de 2014, no art. 101, alterando o art. 2º, "§ 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tenha estabelecido que a *"mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário"*, houve notificação pelo cartório (fls. 179/182), que se dispensa da indicação do valor do débito (Superior Tribunal de Justiça, súmula 245).
4. Aceno com fraude, com vendas casadas e forçadas e com operação "mata-mata", nenhum deles afeta a liminar deferida, que se mantém.

Verifica-se que o acórdão de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que firmou o entendimento de que não existe conexão, senão mera prejudicialidade externa, sendo possível a tramitação em separado da ação revisional e da busca e apreensão relativas ao bem objeto do mesmo contrato (4ª Turma, REsp 1.093.695/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 18.12.2008; AgRg no Ag 452.281/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 18.8.2008; 3ª Turma, REsp 668.819/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 25.6.2007). Do primeiro precedente, transcrevo a ementa:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações e nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido.

Ademais, desde que demonstrado o atendimento aos requisitos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, é obrigatório o deferimento da liminar na busca e apreensão, pois o rito previsto no mencionado dispositivo legal não oferece opção ao magistrado. Trata-se de procedimento especial, célere, que visa a assegurar proteção ao credor, não tendo como ser alterado a critério do órgão julgador, senão com fundamentadas razões, considerando o poder geral de cautela, o que se ressalva (3ª Turma, REsp 776.286/SC, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJU de 12.12.2005; 4ª Turma, REsp 678.039/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.3.2005). No caso em análise, nada é indicado que permita ignorar o rito legal, não bastando, por exemplo, o ajuizamento de ação revisional ou consignatória, considerando-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 911/1969.

Diante disso, não prospera o recurso ao cogitar a descaracterização da mora para o efeito de impedir a tramitação ou paralisar a possessória. A Segunda Seção desta Corte adota o entendimento de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (REsp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001; Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009). Portanto, sem que haja declaração quanto à eventual abusividade nas cláusulas do contrato, presume-se que os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, criando a presunção de que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos.

Acrescento, por fim, que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. INVALIDADE.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.190.827/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21.3.2011)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM.

I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento;

II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente;

III - Recurso especial provido.

(REsp 1.051.406/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 5.8.2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo "

Verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, ratificando a ordem judicial de busca e apreensão, em face do executado não ter demonstrado nulidade que retirasse a exigibilidade do título extrajudicial ou prova suficiente para desconstituir a mora de plano.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre fato que invalidasse a ordem judicial, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Anoto que esta Corte Superior, em remansos julgados orienta que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos, possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária, inclusive os direitos de crédito cedidos fiduciariamente ainda que ausente registro em cartório de títulos e documentos (AgInt no AREsp 1123084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2018).

Acrescento que a alegação, de que a cobrança de encargos abusivos afasta a mora do devedor, em que pese encontrar respaldo na jurisprudência desta Casa, a abusividade em questão depende de provimento jurisdicional a respeito, porquanto presumem-se que os encargos cobrados e contratados são lícitos, na medida em que o simples ajuizamento de ação revisional, não descaracteriza a mora, como ensina o verbete n. 380 da Súmula desta Casa.

Ademais, a decisão agravada, como se demonstrou supra, adotou, também, a fundamentação de que não houve omissão/contradição/obscuridade no acórdão de origem, bem como a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Esses fundamentos não foram, todavia, impugnados pelo agravante.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015 não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno, como ensinam o artigo 932, III, do mesmo Diploma e o enunciado n. 182 da Súmula desta Casa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0191939-0

AgInt no
AREsp 955.238 / SP

Números Origem: 10055096120158260100 21381743320158260000

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ARRUDA - MG021190
VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ARRUDA - MG021190
VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.